



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9588
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 38 /2018

55

Egrégio Plenário

A proposta legislativa que ora submetemos a apreciação dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis, tem por escopo criar "O Dossiê Mulher Mogiana" na forma que especifica no âmbito do município de Mogi das Cruzes.

Nas últimas décadas, em especial desde a aprovação da Lei Maria da Penha, a sociedade brasileira avançou rumo ao reconhecimento da violência contra a mulher como um problema de toda a sociedade e da responsabilidade do Estado em seu enfrentamento.

Para um efetivo enfrentamento da violência contra as mulheres precisamos do comprometimento do poder público na construção de políticas públicas, que vão desde prevenção, com campanhas de conscientização sobre as diversas formas de violência, suas causas e direitos das mulheres; a inclusão deste debate nos sistemas de saúde e de Educação e formação dos profissionais, até a valorização de políticas públicas de assistência e proteção às mulheres vítimas de violência, como, casa abrigos, programas de inserção destas mulheres no mercado de trabalho, entre outros.

Neste sentido, para um melhor planejamento das políticas públicas municipais, bem como ações de outros setores da sociedade, no enfrentamento à violência contra as mulheres, é preciso a sistematização e análise dos dados sobre as mesmas, de forma a visibilizar a magnitude da violência vivenciada pelas mulheres mogianas.

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Deputado Municipal
Assessoria Social
Sala das Sessões, em 02/05/2018
2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9589

E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



Atualmente, uma das principais fontes de estatística sobre a violência contra as mulheres no município são os dados fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública, a partir dos registros realizados nas delegacias.

No entanto, embora seja um importante indicador das taxas de violência contra as mulheres no Estado, é preciso levar em consideração, que este é um fenômeno complexo e multifacetado, estando entre os crimes com menores taxas de denúncias em todo o mundo.

Embora as fontes da Segurança Pública já indiquem números alarmantes de violência contra as mulheres, estes números não representam a totalidade de casos de violência enfrentado pelas mulheres e a segurança pública não deve ser a única ou principal fonte desta informação.

Neste sentido, a pesquisa “Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde”, produzida pelo Ipea, apontou que para cada caso registrado, 9 outros não passam pela delegacia.

Desta forma, resta evidente a necessidade de produção de dados a partir de outras fontes e portas de entradas das políticas públicas para as mulheres. É preciso utilizar como base as informações confiáveis produzidas e compartilhadas pelos diversos atores sociais envolvidos no atendimento a estas mulheres, que muitas vezes não chegam a delegacia, mas são atendidas pelas políticas públicas municipais, em especial no sistema de saúde, através dos hospitais de emergência, rede de atenção básica e atendimento às vítimas de violência sexual, e nas políticas de assistência social e direitos humanos, através do Serviço de Acolhimento Institucional para Mulheres, Conselho da Mulher CREAS, CRAS, Conselhos Tutelares, entre outros.

Assim, a produção do Dossiê Mulher Mogiana no âmbito do município de Mogi das Cruzes, visibilizará periodicamente as estatísticas de violência contra as mulheres no município, a



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 903
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

partir das fontes das políticas públicas municipais, o que contribuirá para a construção de produção políticas públicas intersetoriais e eficazes de acolhimento e proteção às mulheres em situação de violência. Bem como auxiliará, na identificação de possíveis assimetrias entre regiões do município e/ou entre os diferentes perfis de mulheres, evidenciando as prioridades e enfoques de atuação do poder público municipal no atendimento a estas mulheres.

Estes são os motivos que nortearam a apresentação o da proposição legislativa, submetendo-a a aprovação do Egrégio Plenário.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 17 de abril de 2018.


IDALGUES FERREIRA MARTINS

VEREADOR - PT



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº _____/2018

Cria o “**Dossiê Mulher Mogiana**” na forma que especifica no município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Dossiê Mulher Mogiana no âmbito do Município do Mogi das Cruzes.

Art. 2º O Dossiê consistirá na elaboração de estatísticas periódicas sobre as mulheres atendidas por todas as políticas públicas que atendam esta especificidade no Município do Mogi das Cruzes.

§ 1º Deverão ser tabulados e analisados todos os dados em que conste qualquer forma de violência que vitime a mulher, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias do Município e demais órgãos.

§ 2º Os dados analisados serão extraídos prioritariamente das bases de dados da Saúde, Assistência Social e Segurança Pública e secundariamente de demais órgãos públicos, que relacionem e atendam esta demanda específica.

§ 3º A periodicidade não poderá ser superior a doze meses.

§ 4º A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação dos dados.

Art. 3º Os dados coletados deverão ser centralizados e estarão disponíveis para acesso de qualquer interessado através de publicação na mídia impressa, bem como no site oficial da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO VER.DR. LUIZ BERALDO DE MIRANDA, 17 de abril de 2018.


IDUIGUES FERREIRA MARTINS
VEREADOR -PT



Processo n.º 55/2018

Projeto de Lei n.º 38/2018

Parecer n.º 79/2018

De autoria do Vereador **IDUIGUES FERREIRA MARTINS**, o Projeto de Lei cuida da **“Criação do dossiê mulher mogiana.”**

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (ff. 01/02), pela qual a Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa..

O projeto de lei vem distribuído em 4 artigos. (f. 04)

É o relatório.

O projeto institui a elaboração de um dossiê, que consistirá na coleta de dados em que conste qualquer tipo de violência que vitimize a mulher e a elaboração de estatísticas periódicas sobre as mulheres atendidas por todas as políticas públicas.

No que tange à iniciativa legislativa, deve ser discutida a competência do Vereador para legislar sobre o assunto.

Sabe-se que o artigo 80 da LOM dispõe a competência privativa do Prefeito para legislar sobre assuntos relacionados à organização administrativa do Município.

Definir o que seria essa organização administrativa é análise complexa e casuística, mas, em linhas gerais, reputam-se inconstitucionais leis que atribuam **novas atribuições a setores administrativos do Poder Executivo.**

De fato, o E. TJSP tem interpretação muito restritiva da atuação dos vereadores, enquanto o E. STF recentemente definiu em julgamento de repercussão geral RE 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes, uma atuação bem ampla. Vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

55/18

06

Processo

Página

4

806

Rubrica

RGF

reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Do corpo da decisão extrai-se que “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.”

Portanto, para o STF, não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, §1º da CF, a iniciativa dos projetos de lei seria **concorrente**.

Por seu turno, dispõe o citado art. 61, §1º da CF:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Sob este prisma, é possível a iniciativa legislativa por Vereador no PL 38/2018, pois a matéria versada não se enquadra diretamente nas hipóteses de competência privativa do Executivo.

Cabe, contudo, uma observação com relação à parte final do § 1º, que prescreve: “*devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias do Município e demais órgãos*”. Atribuir novas funções ou emanar ordens diretas às Secretarias Municipais configura ingerência no Poder Executivo. Sugere-se, desta forma, a supressão desta parte final do § 1º.



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

55/18

07

Processo

Página

4

Rubrica

806

RGF

Assim sendo, ressaltando-se a observação feita acima, pelo posicionamento desta Procuradoria, o Projeto de Lei em questão não padece de vício de legalidade ou constitucionalidade. O mérito do projeto de lei deve ser votado em Plenário, ressaltando-se o caráter não vinculante deste parecer.

Era o que tínhamos a manifestar.

~~PJ, 11 de julho de 2018.~~


DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

FOLHA DE DESPACHO